



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302834-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é embargante MÔNICA RAMOS PINTO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2302834-29.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Embargante: Mônica Ramos Pinto

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9458

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls.80/84, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante e manteve a sentença tal como lançada.

Embarga a demandante (fls. 1/6), sustentando, em síntese, que i) há contradição no julgado, pois, embora o fármaco prescrito não possua registro na ANVISA, a agência concedeu autorização expressa para sua importação, circunstância que deveria ser interpretada de forma análoga ao registro; ii) o Tema 500 do Supremo Tribunal Federal refere-se exclusivamente a medicamentos não registrados na ANVISA, não abrangendo aqueles cuja importação tenha sido expressamente autorizada e iii) o custo anual do tratamento específico do fármaco é inferior a 210 salários-mínimos, o que mantém a competência da Justiça Estadual para apreciação da demanda.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a consequente reforma do acórdão que negou provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado nenhuma contradição ou omissão. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não satisfaz as pretensões da embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve socorrer-se dos recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Observe-se, adicionalmente, que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a endógena, ou seja, entre argumentos ou fundamentos porventura empregados na própria decisão questionada. A divergência entre o pronunciamento embargado e as teses defendidas pela parte, ou mesmo entre a decisão ora recorrida e outro pronunciamento judicial, não pode constituir esteio dessa espécie recursal.

Transcreve-se, a propósito, trecho da decisão embargada que bem demonstra o enfrentamento da matéria ora suscitada:

“Cediço que recentemente foi finalizado o julgamento do Tema 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu teses vinculantes referente à legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde SUS.

*No referido julgamento, restou estabelecido:
“II Definição de Medicamentos Não Incorporados.*

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema”. (g.n.)

No caso dos autos, cuida-se de medicamento não registrado na Anvisa, razão pela qual compete à Justiça Federal o julgamento da demanda, após a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, da União Federal.

Tal entendimento está em consonância com o Tema 500 do STF1 que determina: “4. As ações que demandem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

Por fim, cediço que para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator